



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

**ACÓRDÃO
2ª TURMA**

SUCCESSÃO TRABALHISTA. Na esfera trabalhista, o conceito de sucessão de empregadores (artigos 10 e 448, da CLT) visa a resguardar a intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização empresarial, quando há transferência ou na parcela transferida dessa organização. Resta evidenciado a sucessão trabalhista entre as reclamadas A PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA e o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME, nos termos dos artigos 10 e 448 ambos da CLT. Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição em que são partes **LUIZ JUCAS DE ARAÍJO**, como agravante, e **SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIRO LTDA. E OUTROS**, como agravada.

Insurge-se o agravante/exequente contra as decisões de fls. 373 e fls. 400, as quais indeferiram o requerimento de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME, afirmado ser sucessora das reclamadas AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

Alega o agravante que às fls. 371/372 restou demonstrado que o réu, SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME, sucessor declarado nos autos da empresa AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. havia alterado seu quadro requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido à época conforme despacho de fls. 373 sob o fundamento de que não havia determinação nos autos para a inclusão do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME. No polo passivo.

Esclarece que há muito o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME já havia sido incluído no polo passivo, constando, inclusive, na capa dos autos.

Afirma que a inclusão no polo passivo é corroborada pela certidão de fls. 374, na qual consta como réu o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME.

Aduz o que ocorreu no presente caso, diversas tentativas de fraudar a execução, com sucessivas alterações da denominação da empresa.

Destaca que às fls. 183 foi expedido mandado de arrecadação a fim de que fosse procedida à arrecadação diária de 30% do valor total recebido pela empresa, e que, às fls. 184 o Sr. Oficial de Justiça certificou que o endereço constante no mandado de fls. 183 estava equivocado, e que o sócio JUBERTO PEIXOTO PAIM, ex proprietário da ré trabalhava no SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., situado no shopping, mas em lojas diferentes.

Assevera que as informações prestadas pelo Sr. UBERTO PEIXOTO PAIM às fls. 184, e ante os termos de sua petição de fls. 2050/2053 demonstrou de forma clara a nítida ocorrência da sucessão de empresas, bem como requereu a inclusão da empresa no polo passivo, e o que foi deferido no despacho de fls. 261.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

Sustenta que o contrato social de fls. 362/365 possui o mesmo endereço em que funcionada a empresa MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª reclamada) e no mesmo ramo de atividade.

Afirma que o mandado de fls. 135 foi expedido no endereço do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., o qual respondeu às fls. 137 na pessoa da ré AA PAIM CABELEIREIROS LTDA., o que deixa claro se tratar da mesma empresa.

Ressalta que a sucessão foi expressamente declarada às fls. 133, e transitou em julgado posto que não foi interposto qualquer recurso, mencionando, ainda, que no atual endereço das rés, foi recebido o mandado de fls. 141 pelo Sr. JUBERTO PEIXOTO PAIM, conforme certidão de fls. 142.

Acrescenta que o documento de fls. 146 da carta de sentença apensa, foi encontrado folder da empresa MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª reclamada) no endereço onde funcionava o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA.

Contrarrazões dos agravados às fls. 410/411.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar hipótese em que o *parquet* repute de interesse público a justificar sua intervenção, conforme explicitado pelo Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região, no Anexo ao Ofício PRT/1ª Região nº 31/2018-GAB, de 18/01/2018.

É o relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

CONHECIMENTO

O agravante está regularmente representado (fls. 267), sendo tempestivas as razões recursais, interpostas em 24/11/2017.

Conheço do agravo de petição, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

SUCESSÃO

Insurge-se o agravante/exequente contra as decisões de fls. 373 e fls. 400, as quais indeferiram o requerimento de inclusão no polo passivo dos sócios da empresa SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME, afirmado ser sucessora das reclamadas AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA..

Alega o agravante que às fls. 371/372 restou demonstrado que o réu, SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME, sucessor declarado nos autos da empresa AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. havia alterado seu quadro requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido à época conforme despacho de fls. 373 sob o fundamento de que não havia determinação nos autos para a inclusão do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME. No polo passivo.

Esclarece que há muito o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME já havia sido incluído no polo passivo, constando, inclusive, na capa dos autos.

Afirma que a inclusão no polo passivo é corroborada pela certidão de fls. 374, na qual conta como réu o SALÃO NOVO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. - ME.

Aduz que ocorreu no presente caso, diversas tentativas de fraudar a execução, com sucessivas alterações da denominação da empresa.

Destaca que às fls. 183 foi expedido mandado de arrecadação a fim de que fosse procedida à arrecadação diária de 30% do valor total recebido pela empresa, e que, às fls. 184 o Sr. Oficial de Justiça certificou que o endereço constante no mandado de fls. 183 estava equivocado, e que o sócio JUBERTO PEIXOTO PAIM, ex proprietário da ré trabalhava no SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., situado no shopping, mas em lojas diferentes.

Assevera que as informações prestadas pelo Sr. JUBERTO PEIXOTO PAIM às fls. 184, e ante os termos de sua petição de fls. 2050/2053 demonstram de forma clara a nítida ocorrência da sucessão de empresas, bem como requereu a inclusão da empresa no polo passivo, e o que foi deferido no despacho de fls. 261.

Sustenta que o contrato social de fls. 362/365 possui o mesmo endereço em que funcionada a empresa MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª reclamada) e no mesmo ramo de atividade.

Afirma que o mandado de fls. 135 foi expedido no endereço do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., o qual respondeu às fls. 137 na pessoa da ré AA PAIM CABELEIREIROS LTDA., o que deixa claro se tratar da mesma empresa.

Ressalta que a sucessão foi expressamente declarada às fls. 133, e transitou em julgado posto que não foi interposto qualquer recurso, mencionando, ainda, que no atual endereço das rés, foi



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

recebido o mandado de fls. 141 pelo Sr. JUBERTO PEIXOTO PAIM, conforme certidão de fls. 142.

Acrescenta que o documento de fls. 146 da carta de sentença apensa, foi encontrado *folder* da empresa MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª reclamada) no endereço onde funcionava o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA.

Para melhor compreensão das razões lançadas no Agravo de Petição, em confronto com os argumentos lançados em contraminuta, apresento breve relato dos atos processuais praticados no processo na fase de conhecimento e curso da execução.

Na forma da petição inicial de fls. 032/14, o autor **LUIZ JUCAS DE ARAÚJO** propôs reclamação trabalhista em face de AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA., alegando ter sido admitido em 01/09/1995 e dispensado imotivadamente em 20/02/1998.

Informa como endereço das reclamadas: Rua Cel. Moreira César, nº 165/loja 117, Icaraí, Niterói.

A 1ª ré nega em sua defesa de fls. 58/59 que o autor tenha lhe prestado serviços, o que cai por terra ante o doc. de fls. 19, no qual a própria 1ª ré declara ser o autor seu empregado,

As reclamadas foram condenadas solidariamente na sentença de fls. 71/85.

Expedida carta de sentença em 17/07/2001, na qual foram homologados os cálculos apresentados pelo reclamante (vide fls. 109).



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 118), certificou o Sr. Oficial de Justiça às fls. 120, que foi informado de que a 1ª ré - AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. - funcionava na loja 107, mas que encerrou suas atividades há muitos anos, e que um dos sócios poderia ser encontrado na loja 104, na qual foi localizado e citado o sócio Alexandre de Almeida Paim. Constou, ainda, haver dúvidas para o prosseguimento da execução por ter sido informado que a empresa encerrou suas atividades em 1995, e que a empresa na qual foi encontrado é MANICERA CABELEIREIRO LTDA.

Peticionou o autor às fls. 1252/126, esclarecendo que a ação foi ajuizada em face das 2 empresas - AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA., requerendo a expedição de novo mandado para o endereço onde foi encontrado o sócio da 2ª ré.

Expedido novo mandado, agora para a loja de nº 106/107, certificando o I. Oficial de Justiça (fls. 129) que deixou de proceder à citação por ter sido informado pelo Sr. Olímpio Soares, que a 2ª reclamada funcionava na loja 103 e encerrou suas atividades há cerca de 2 meses, e a 1ª reclamada há muito mais tempo.

Peticionou o autor às fls. 133/134, mencionando que obteve informação por meio de clientes de que a 2ª reclamada, MANICERA CABELEIREIRO LTDA., abriu nova loja no endereço sito À Av. Francisco da Cruz Nunes, nº 8.305/loja 103, Itaipú, Niterói, bem como que alterou sua razão social para ocultar o sócio Sr. Juberto Peixoto Paim, passando a figurar como sócio oculto.

Requeru o reclamante a expedição de novo mandado, com o acompanhamento de seu patrono, para efetivação da constrição.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

O juízo *a quo* deferiu o requerimento do autor, bem como declarou a sucessão do sócio oculto Juberto Peixoto Paim (vide fls. 133).

Foram realizadas inúmeras diligências no intuito de satisfazer o crédito do agravante, informando haver filial da 2ª reclamada em Icaraí, requerendo a penhora de 50% da renda diária de ambas as lojas, de Icaraí e de Itaipú (filial).

Deferido (fls. 146v), a penhora na renda em 30% (trinta por cento) em ambas as lojas, com a expedição de mandado de arrecadação.

Nesta oportunidade, uma das sócias da empresa NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., peticionou informando ter sido deixado mandado na loja 107, ou seja, em endereço onde funciona empresa distinta, juntando seu contrato social (fls. 148/152).

O próprio agravante peticionou às fls. 157/159, requerendo a expedição de mandado para o endereço correto, ou seja, na loja 103, tendo sido proferido despacho (fls. 157), determinando a expedição do mandado para o endereço indicado e deferidos ofícios à Receita Federal e ao DETRAN - RJ. A penhora *on line* requerida foi deferida na forma de arresto.

Expedido o mandado, o I. oficial de Justiça certificou às fls. 161 que no endereço indicado funciona a empresa CCM Sports, e não a executada MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª ré).

Foram expedidos mandados de arrecadação, não sendo encontradas as reclamadas, pelo que requereu o autor às fls. 250/253, a expedição de mandados para as lojas vizinhas, nos nºs 106 e 107,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

em Itaipú, onde funciona o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., afirmando lá trabalhar o Sr. Juberto, ex-proprietário da 1ª reclamada. Requereu, também, a expedição de ofícios ao DETRAN e à Receita Federal, além da penhora *on line* em quaisquer contas bancárias.

Despacho de fls. 263, determinado fosse anotada a penhora do citado veículo.

Às fls. 274/275, o reclamante peticionou requerendo a expedição de mandado de citação para arrecadação de 30% (trinta por cento) sobre a renda diária do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., o que foi deferido pelo juízo de primeiro grau, mas sem qualquer fundamentação (vide fls. 274).

Sucedeu-se a expedição de outros mandados de execução, restando infrutíferos, por falta de numerário.

O juízo *a quo* determinou a expedição de ofício à JUCERJA para obtenção do contrato social da empresa MANICERA CABELEIREIRO LTDA. (2ª ré), o qual foi juntado à fls. 313/317.

Decisão de fls. 318, determinando a desconsideração da personalidade jurídica em face da reclamada, e a inclusão da sócia ANITA DO ESPÍRITO SANTO no polo passivo, ante o falecimento do Sr. Juberto. Determinada a ativação do InfoJud para obtenção do endereço da sócia e sua citação para pagamento. Decorrido *in albis* o prazo, foi realizada a penhora *on line* em nome da sócia e da empresa.

Petição do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., às fls. 360, requerendo a juntada de procuração e contrato social.

Requereu o autor às fls. 371/372, a penhora



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

on line nas contas dos sócios do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., o que foi indeferido às fls. 373, por não haver determinação de inclusão no polo passivo desta empresa.

Novo despacho às fls. 379, deferindo a desconsideração da personalidade jurídica do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., sob o fundamento de que, embora não conste determinação para sua inclusão no polo passivo, foi deferido requerimento em nome do mesmo, tendo a empresa juntado seu contrato social.

Peticionaram os sócios VICTOR MACHADO PAIM e MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA FILHO, requerendo sua exclusão do polo passivo, por nunca ter sido determinada sua inclusão no polo passivo e nem reconhecida a posição de sucessora da reclamada.

O juízo *a quo* deferiu a exclusão dos sócios e do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. do polo passivo, registrou que restou demonstrado nos autos que o Sr. Juberto Paim era sócio oculto da 2ª reclamada, e que prestava serviços no SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA.. Destacou, ainda, que o deferimento de execução em face do SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. foi mediante um simples “SIM” apostado na petição do autor, sem qualquer respaldo.

Requeru o reclamante a reconsideração do despacho, o que foi indeferido às fls. 400. Esta decisão objeto de impugnação por meio do presente agravo de petição.

Assiste razão ao agravante. Vejamos:

Quanto à sucessão, assim estabelece o art.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

10, da CLT, **verbis**:

“Art. 10. Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

E, no mesmo sentido, o art. 488, do texto consolidado, **verbis**:

“Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.”

Para que fique caracterizada a sucessão trabalhista é indispensável o preenchimento de dois requisitos: 1º) que o estabelecimento, visto como unidade econômico-jurídica, tenha a sua propriedade transferida para outro titular, 2º) os serviços prestados não sofram solução de continuidade.

A unidade econômico-jurídica é onde existe o labor, assim considerado o estabelecimento com determinada atividade empresarial, englobando os meios de produção, empregados e clientes, enfim, o fundo de comércio. Para configurar a transferência deste fundo de comércio e, da própria empresa, há necessidade de exploração do mesmo ramo comercial, no mesmo local, transferindo-se os direitos (o ativo da empresa, caracterizado, principalmente pela clientela) e as obrigações (o passivo, incluindo os direitos trabalhistas dos empregados).

No caso dos autos, resta evidenciado que o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA. nada mais é do que empresa sucessora da parte reclamada, o que se comprova pelo fato de possuir como sócio o Sr. VICTOR MACHADO PAIM, com parentesco com o Sr. JUBERTO PEIXOTO PAIM.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

A caracterização do sócio oculto irregular demanda a comprovação robusta da prática de atos próprios de gestão em relação à sociedade jurídica empresarial, tais como a circulação de valores, a tomada de decisões, a emissão de ordens, ou seja, o efetivo controle das atividades da pessoa jurídica.

As 1ª e 2ª rés, possuíam em comum o sócio JUBERTO PEIXOTO PAIM, o qual foi declarado como sucessor da 1ª reclamada.

Após a expedição de mandados de execução para diversos endereços, constatou-se que o Sr. JUBERTO PEIXOTO PAIM trabalhava em uma loja do salão NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., mas sem quaisquer elementos que demonstrassem que era o responsável pelo salão, nem meso que era sócio, nem mesmo oculto deste salão.

Além disso, o contrato social de fls. 362/365 possui o mesmo endereço e mesmo ramo de atividade, pelo que se denota a intenção dos sócios em se escusar da execução, se valendo de artifícios fraudulentos como a reiterada mudança de endereços e do quadro societário.

Resta evidenciado, a existência de sucessão trabalhista entre as 1ª e 2ª reclamadas e o SALÃO NOVO AMANHECER CABELEIREIROS LTDA., nos termos dos artigos 10 e 448 ambos da CLT.

Dou provimento para determinar a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa SALÃO NOVO AMANHECER – ME, por ser sucessora das reclamadas AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA.

Pelo exposto:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 7o andar - Gabinete 32
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0119700-45.1998.5.01.0241 - RTOrd

Conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento. No mérito, dou-lhe provimento para determinar a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa SALÃO NOVO AMANHECER – ME, por ser sucessora das reclamadas AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão no polo passivo dos sócios da empresa SALÃO NOVO AMANHECER – ME, por ser sucessora das reclamadas AA PAIM CABELEIREIROS LTDA. e MANICERA CABELEIREIRO LTDA.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2018.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente e Relatora

ms/pevm